



PROJETO DE LEI N. 54, DE 27 DE outubro DE 2009

“Dispõe sobre espécies de madeiras destinadas à construção de pontes.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As peças de madeira destinadas à construção de pontes em ramais e estradas vicinais no Estado do Acre pertencerão às espécies indicadas nesta lei, especificadas no anexo da presente proposta legislativa.

Parágrafo único. As peças de madeira a que se refere o caput deste artigo serão submetidas a tratamento preservativo pela aplicação dos seguintes recursos, de acordo com normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT: pincelamento, aspersão, pulverização, imersão, banho quente-frio, substituição de seiva e autoclave (pressão).

Art. 2º Nas obras de construção de pontes e pontilhões em madeira de lei, além das exigências técnicas e legais inerentes ao processo licitatório, as mesmas serão edificadas, preferencialmente, com peças provenientes de espécies oriundas da flora regional.

Art. 3º Os proprietários e posseiros de áreas rurais do Estado do Acre poderão realizar a derrubada de espécies indicadas nesta lei, desde que formalizada a doação junto ao órgão ambiental e destinadas exclusivamente à recuperação de pontes em seus respectivos ramais, de acordo com o controle e supervisão do ente público responsável pela obra.

Art. 4º Deferidas as autorizações de planos de manejo, destinadas à exploração madeireira, os beneficiários - pessoas físicas ou jurídicas - firmarão, obrigatoriamente, Termo de Compromisso no sentido de realizar a manutenção das pontes nos ramais utilizadas intensivamente na atividade-fim.

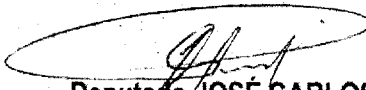


Art. 5º Caberá ao Departamento de Estradas e Rodagens do Acre – DERACRE fixar os limites de peso a serem suportados pelas pontes dos ramais localizados na malha viária do Estado, devendo, para tanto, afixar placas indicativas, de fácil visibilidade, contendo o regramento ora estabelecido.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Deputado Francisco Cartaxo”,

7 de outubro de 2009


Deputado JOSÉ CARLOS
Líder do PTN



JUSTIFICATIVA

A madeira se constitui em excelente insumo destinado à construção de pontes – especialmente em ramais e estradas vicinais - não apenas em virtude do fácil acesso a esta tradicional matéria prima regional, mas também em razão de sua resistência e durabilidade, o que a torna técnica e economicamente viável.

Ao contrário do que muitos pensam, a madeira tem excelente resistência ao fogo e a outras intempéries naturais. Embora seja susceptível ao apodrecimento e ao ataque de insetos, tem vida útil relativamente longa quando recebe tratamento preservativo adequado, de acordo com técnicas há muito aplicadas, podendo durar até 50 anos ou mais.

Como o Poder Público, então, pode aceitar que ordinariamente pontes, pinguelas e pontilhões construídos em nosso Estado tenham vida útil de apenas meses, suportando em certos casos apenas uma temporada de inverno amazônico?

Em sínteses, são duas as causas desse problema: (1) o uso abusivo de espécies de madeiras inadequadas para este tipo de obra, apesar da abundância de espécies resistentes na região; e (2) a ausência de tratamento preservativo das peças empregadas nessas obras.

Assim, o apodrecimento prematuro dessas peças é inevitável, reduzindo sobremaneira a vida útil das pontes, obras de arte de pequeno porte, importantes para milhares de produtores, agricultores, extrativistas e seringueiros.

É importante ressaltar a alta resistência da madeira em relação ao seu baixo peso e reduzido consumo energético, empregado quando de sua manufatura, o que a torna superior ao aço e ao concreto armado, no viés ecológico. Sem falar na edificação de palhoças, residências, currais, cercas etc., além da capacidade de isolamento térmica; proporcionando conforto às habitações.

A falta de fiscalização do poder público quando da execução dessas obras vem redundando em prejuízo para inúmeras comunidades rurais, além de desperdício de dinheiro público.

A proposição inova quando estabelece que, desde que doadas e destinadas exclusivamente para a recuperação de pontes, os proprietários e posseiros poderão realizar a



derrubada de espécies enumeradas na presente lei, nas áreas de reserva legal de suas propriedades e posses, sendo a doação formalizada junto ao órgão ambiental competente.

A proposta evidencia, também, uma nova realidade que vem trazendo prejuízo a inúmeras comunidades: o uso intensivo de determinados ramais e suas pontes por caminhões e demais equipamentos pesados de empresas contempladas com planos de manejo de exploração madeireira, arrebitado com muitas pontes, sem a devida contrapartida dessas empresas, que doravante assinarão Termo de Responsabilidade e deverão arcar com os serviços de manutenção dessas mesmas pontes.

Fixa, ainda, para o DERACRE, encargo que há muito esta autarquia deveria estar exercendo, qual seja o estabelecimento de limite de peso nas pontes dos ramais e demais vias do Estado, com a afixação de placas indicativas desses limites, a fiscalização e a conseqüente aplicação de multas aos eventuais infratores.

O projeto que ora coloco à apreciação dos demais pares define, ainda, as espécies que poderão ser usadas na construção das obras objeto desta proposição, espécies estas constantes do Anexo que passa a fazer parte do corpo deste projeto de lei.

Sala das Sessões "Deputado Francisco Cartaxo",

7 de outubro de 2009

Deputado JOSÉ CARLOS

Líder do PTN